



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002027/2002-13
Recurso nº : 135.058 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JAIME ALEIXO DE SOUZA & CIA. LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 108-08.049

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CABIMENTO –
INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO** - Acolhem-se os embargos
declaratórios quanto existente contradição no acórdão vergastado,
devendo este ser esclarecido, mantendo-se, contudo, o teor do
anteriormente acordado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os EMBARGOS, para
esclarecer que as planilhas a serem consideradas para efeito de cálculo são
aquelas de fls. 48 a 51, mantendo contudo o teor do acórdão anterior, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM
JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER
(Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o
Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002027/2002-13
Acórdão nº. : 108-08.049
Recurso nº. : 135.058
Interessado : JAIME ALEIXO DE SOUZA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, em face do decidido no Acórdão 108-07.763, na sessão de 14 de dezembro de 2004, onde foi dado provimento parcial ao recurso de ofício para ajustar o valor do lançamento aqueles reconhecidos como efetiva receita do sujeito passivo.

Alega a embargante que o aresto se contradiz quando cita as planilhas de fls. 434, do volume II do auto de infração, pois ali conteria apenas a receita inicialmente declarada, antes do procedimento de ofício.

A fim de que o acórdão fosse coerente em suas conclusões, com os fundamentos de decidir, as planilhas que foram objeto da retificação da declaração do sujeito passivo, estariam nas fls. 48 a 51, confirmadas às fls. 495/498.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002027/2002-13
Acórdão nº. : 108-08.049

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Os embargos são tempestivos.

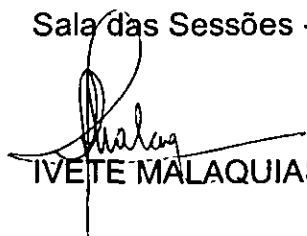
Com razão a embargante ao argüir que há obscuridade no acórdão quanto aos fundamentos do Voto do acórdão embargado e a decisão nele proferida.

Assim sendo, deve ser esse aspecto abordado para que se integre o aresto.

Tem razão a autoridade jurisdicionante quanto ao erro na citação das folhas onde se conteriam as bases do lançamento, os valores apontados pelo sujeito passivo e não contestados pelo autuante, sobre os quais deveriam incidir as penalidades cometidas às exações.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para integrar o acórdão recorrido, retificando-o, para esclarecer que as planilhas a ser consideradas, para efeito de cálculo do lançamento, serão aquelas constantes das fls. 48 a 51, ratificadas às fls. 495/498, mantendo, contudo, o teor da decisão anteriormente acordada.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

